



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Apresentação: 08/08/2025 16:44:12.420 - CSAUDE
PRL 3 CSAUDE => PL 4892/2023

PRL n.3

Dispõe sobre o reconhecimento da retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA), atestado em laudo médico pericial, desde o nascimento do portador e com validade permanente, para fins de reconhecimento de direitos.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES
Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende reconhecer a retroatividade do diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) desde o nascimento, bem como assegurar validade permanente ao laudo médico pericial.

Na justificação, o autor embasa a proposição na onerosidade da renovação do laudo médico pericial, documento necessário para o usufruto dos direitos legais decorrentes da condição.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 3.749/2020, de autoria do Senado Federal, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer a validade indeterminada de laudo que ateste o transtorno do espectro autista.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259518265600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PL nº 1.077/2024, de autoria da Sra. Maria Arraes, que altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

PL nº 2.909/2024, de autoria da Sra. Missionária Michele Collins, que acrescenta o artigo 24-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir o prazo de validade indeterminado para os laudos e perícias médicas que diagnosticam deficiências irreversíveis.

PL nº 986/2024, de autoria da Sra. Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para determinar que atestados ou laudos que comprovem a existência de deficiência irreversível possuem validade indeterminada.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde, Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Nos termos do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Saúde a análise do mérito do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, bem como de seus quatro apensados.

Os Projetos de Lei (PLs) em análise tratam da validade do laudo que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessário para o exercício de diversos benefícios assegurados a essa população. Com tal objetivo, os apensados modificam a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI), ou ambas.

Embora seja uma condição crônica, incurável e presente desde o nascimento, a exigência de renovação dos laudos médicos necessários para a garantia dos direitos constitucionais e legais dificulta o acesso a eles, especialmente para os grupos mais vulneráveis, situação que também ocorre com pessoas com deficiências permanentes e irreversíveis.

Ao especificar a validade dos laudos, a Proposição traz segurança jurídica, bem como previne arbitrariedades e facilita o acesso equitativo aos recursos sociais e de saúde disponíveis.

Ressaltamos que os PLs analisados visam assegurar direitos legais e constitucionais decorrentes do diagnóstico de TEA, conforme estabelecido pela Lei Berenice Piana, e não interferem naqueles decorrentes da condição de pessoa com deficiência (PcD), dada a necessidade de avaliação biopsicossocial da deficiência, conforme disposto pelo § 1º do art. 2º da Lei Brasileira de Inclusão.

A LBI define deficiência em consonância com acordos e convenções internacionais, que consideram não apenas o diagnóstico, mas também a interação com barreiras que impedem a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Lembramos que a determinação, contida na Lei Berenice Piana, de que a pessoa com TEA seja considerada PcD para todos os efeitos legais não dispensa a avaliação

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

biopsicossocial para a concessão dos benefícios previdenciários da PCD, conforme o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal.

Além disso, entendemos que, ao reduzir as demandas burocráticas, a medida pode diminuir a sobrecarga imposta aos cuidadores, especialmente para garantir o acesso aos recursos educacionais e de saúde necessários.

Sobre o PL nº 1077, de 2024, entendemos não ser conveniente estipular um prazo de 5 anos para os laudos que caracterizam deficiências reversíveis ou progressivas, dado que a diversidade de patologias causadoras e de quadros clínicos pode impor reavaliações em prazos diferentes do estipulado.

Conforme informações da Sociedade Brasileira de Pediatria¹, apesar de, em regra, ser possível diagnosticar o transtorno do espectro autista entre 12 e 24 meses de idade, o diagnóstico formal em média só é estabelecido próximo dos 6 anos, o que representa um atraso significativo de, em média, 36 meses.

Esse atraso implica perder momentos essenciais para o tratamento, com piora do prognóstico da criança. As intervenções precoces consistem em um conjunto de modalidades terapêuticas que visam aumentar o potencial de desenvolvimento social e de comunicação da criança, proteger o funcionamento intelectual, melhorar a qualidade de vida e direcionar competências para a autonomia. Segundo a literatura científica, por meio delas, pode-se aproveitar a janela de oportunidade conferida pelos primeiros anos de vida para otimizar a formação da base da arquitetura cerebral da criança.

Ressaltamos que a intervenção precoce beneficia inclusive aquelas crianças cujo diagnóstico de TEA posteriormente seja descartado, já

¹ 1 Sociedade Brasileira de Pediatria. Departamento Científico de Pediatria do Desenvolvimento e Comportamento. Manual de orientação: Transtorno do Espectro do Autismo. 2019. Disponível em: https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/21775cMO_-_Transtorno_do_Espectro_do_Autismo.pdf. Acesso em: 2 set. 2024.



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

que elas também beneficiam aquelas com outros atrasos ou transtornos do neurodesenvolvimento.

Em síntese, com o objetivo de desburocratizar o acesso aos recursos necessários para o tratamento e para a inclusão social das pessoas com deficiências permanentes, somos favoráveis à validade permanente dos laudos que comprovem deficiências permanentes e irreversíveis. Além disso, como a intervenção precoce influencia significativamente o prognóstico, propomos que ela seja ofertada a partir da suspeita diagnóstica, conforme protocolos clínicos baseados em evidências.

Feitas essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.892, de 2023, e de seus apensados: PL nº 3.749, de 2020; PL nº 986, de 2024; PL 1.077/2024; e PL nº 2.909, de 2024, com o substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.892, DE 2023

Apensados: PL nº 3.749/2020, PL nº 1.077/2024, PL nº 2.909/2024 e PL nº 986/2024

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis, bem como para assegurar o acesso à intervenção precoce para as crianças com suspeita de TEA.

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer validade permanente aos laudos médicos conclusivos que atestem transtorno do espectro autista (TEA) ou deficiências permanentes e irreversíveis.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, o seguinte § 4º:

“Art. 1º

§ 4º O laudo médico confirmatório do transtorno do espectro autista terá validade permanente. (NR)”

Art. 3º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 12.764/2012 o seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º A pessoa com suspeita diagnóstica de transtorno do espectro autista terá direito a intervenção precoce, realizada por equipe multidisciplinar, conforme protocolo do Ministério da Saúde. (NR)”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o seguinte § 4º:

“Art. 2º

§ 4º O laudo médico confirmatório de deficiências permanentes e irreversíveis terá validade permanente.” (NR)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 9 5 1 8 2 6 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



Apresentação: 08/08/2025 16:44:12.420 - CSAUDE
PR1 3 CSAUDE => PR1 4892/2023

SAUDE → PL 48943

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

